

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90009/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GO

I – DA IMPUGNANTE

TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.800.407/0001-28, com sede à Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1.245, Bairro Capão da Imbuia, Curitiba/PR, CEP 82.810-400, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Ana Cláudia Tareszkiewicz, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025, contra exigências inseridas no Termo de Referência do certame em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme item pertinente do edital, a presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, designada para o dia 22 de outubro de 2025.

III – DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

O edital em exame tem por objeto o registro de preços para futura locação de registradores eletrônicos de ponto (REP) com leitor facial e software de gestão, incluindo instalação, suporte e assistência técnica, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência. Contudo, verifica-se que o documento faz referência à implantação de pontos de rede elétrica, o que representa inclusão indevida de serviços de engenharia elétrica no escopo contratual.

IV – DA NATUREZA DISTINTA DOS SERVIÇOS

Os serviços de implantação de rede elétrica possuem natureza de engenharia, devendo ser executados por empresa registrada e acompanhada por profissional habilitado, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Por outro lado, o objeto do pregão refere-se à locação e instalação de equipamentos de controle de ponto — serviço

não técnico de engenharia, mas operacional e tecnológico. A inclusão de tais serviços elétricos dentro de um mesmo lote afronta o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a agregação de itens de natureza diversa em um mesmo objeto quando isso restringe a participação de licitantes.

V – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA SEPARAÇÃO DE OBJETOS

O art. 11, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve estruturar o objeto licitado de modo a ampliar a competição, vedando cláusulas que restrinjam a participação de interessados aptos à execução parcial ou total do objeto. Ao incluir serviços elétricos, o edital cria uma barreira técnica indevida, afastando empresas especializadas em sistemas de controle de ponto — que não possuem registro no CREA, tampouco estrutura para execução de obras elétricas.

VI – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que a agregação indevida de objetos de naturezas distintas em um mesmo lote viola o princípio da competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.016/2018 – Plenário). Portanto, a exigência de implantação de rede elétrica dentro de um certame destinado à locação de equipamentos eletrônicos de ponto representa vício material no edital, capaz de ensejar nulidade parcial do processo licitatório.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata retificação do Termo de Referência, para excluir do escopo contratual a execução de serviços de implantação de pontos de rede elétrica;
2. Alternativamente, que tais serviços sejam licitados separadamente, por meio de processo próprio e adequado à natureza de engenharia;
3. Que seja mantido no objeto apenas o fornecimento, instalação e suporte técnico dos equipamentos de controle de ponto e software de gestão, garantindo ampla concorrência e regularidade do certame.

VIII – DO ENCERRAMENTO

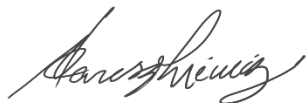
A impugnante apresenta este pleito com fundamento técnico e jurídico, visando contribuir para a correção e legalidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade, conforme determina a

legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 13 de outubro de 2025.



ANA CLÁUDIA TARESZKIEWICZ

Sócia Administradora

TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA

CNPJ: 77.800.407/0001-28